



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 14/2026

Processo: 1687/2025 – Veto 06/2026

Autoria: Poder Executivo

Solicitante: Secretaria Legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL. PL 104/2025. VÍCIO FORMAL ORGÂNICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. INICIATIVA RESERVADA. VETO INTEMPESTIVO. SANÇÃO TÁCITA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Veto n.º 06/2026, por meio do qual o Prefeito Municipal entendeu pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei n.º 104/2025 (*dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição da pavimentação de vias e passeios públicos onde são executados obras ou serviços que causem danos ao asfalto e calçadas*), de autoria do Vereador Claudnei Alcântara da Costa, visto que identificada: i) intromissão na competência da União, nos termos dos arts. 21, incs. XI e XII, e 22, inc. IV, da Constituição Federal; e ii) intromissão na iniciativa reservada ao Prefeito para dispor sobre atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo, nos termos do art. 43, inc. III, da Lei Orgânica.

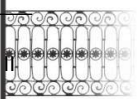
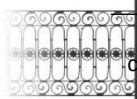
O projeto de lei em apreço foi aprovado no decorrer da 35ª Sessão Ordinária (realizada em 08/12/2025). O processo foi encaminhado ao Poder Executivo no dia 13/12/2025, sendo apostado o veto no dia 10/03/2026. Consta nos autos que o veto foi regularmente lido Plenário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, é conveniente destacar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico (constitucionalidade e legalidade), sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não

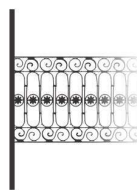






Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Poder Executivo em 28 de novembro de 2019. A partir de então, computa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou para apresentação de veto. Artigo 28 da Constituição Bandeirante. Portanto, o prazo para apresentação do respectivo veto, seja ele parcial ou total, expirou-se em 19 de dezembro de 2019. Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo apresentou o veto à Câmara Municipal somente em 06 de janeiro de 2020 (fls. 199/203). **Não há que se aceitar a alegação de que, naquele período, havia recesso parlamentar, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município e que, por esse motivo, estaria suspenso o prazo para apresentação de veto. Ou seja, o recesso parlamentar em nada pode ser aproveitado pelo Chefe do Poder Executivo para alegar que a apresentação de veto foi tempestiva.** [...] (TJ-SP, ADI n.º 2012217-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, Órgão Especial, DJe 13.08.2020) (Grifei).

Sendo o veto intempestivo, forçoso reconhecer que **houve sanção tácita**. A matéria é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Veto presidencial extemporâneo**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. 2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. 4. **Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido.** O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: **“O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo**



constitucional de 15 (quinze) dias” (ADPF n.º 893-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 05.09.2022) (*Grifei*).

Uma vez sancionado tacitamente, sequer cabe deliberação do Plenário quanto eventual derrubada do veto.

Vale registrar que compete ao Presidente da Câmara Municipal promulgar as Leis aprovadas tacitamente, na forma da Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente:

Art. 66 [...] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o **Presidente do Senado a promulgará**, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 46 [...] §7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o **Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo**.

Artigo 28. São **atribuições do Presidente**, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...] § 8º. Quanto à sua competência geral, dentre outras: [...] VIII. **Promulgar** as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as **Leis que receberem sanção tática** e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência;

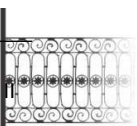
Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria. § 1º. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o **Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva Lei**.

(*Grifei*).

Logo, o Presidente da Edilidade possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a Lei. Caso transcorrido este prazo, cabe ao Vice-Presidente promulgá-la, nos termos do art. 37 do Regimento Interno:

Artigo 37. Compete-lhe ainda aos Vice-Presidentes promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar-se o prazo para fazê-lo, bem como as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

3. Conclusão





Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁴, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino:

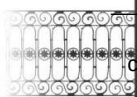
- a) O Projeto de Lei n.º 104/2025 foi tacitamente sancionado;
- b) O veto não deve ser submetido à deliberação do Plenário;
- c) Cabe ao Presidente da Edilidade promulgar a Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 19 de março de 2026.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira
Procurador Jurídico

⁴ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispora de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310035003000350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 19/03/2026 00:17

Checksum: **DDB93ED1C26F2F8841D44257052000739E02110CD5187A1BA0065A9BCE7B5F4A**